



PREFEITURA DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 135/2015



Protocolo Geral
-11-Dez-2015-15:34-025049-12
Câmara Municipal de Pato Branco PR

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, com o objetivo de se efetuar a readequação dos artigos 10, 36, 39 e 49 da Lei 3.981/2012, que dispõe sobre a exploração e cria o sistema do serviço funerário Municipal.

A necessidade desta alteração é para readequar a norma do texto legal, estabelecido pela Lei Municipal, bem como estabelecer alguns parâmetros legais visando posterior regulamentação.

O artigo 1º do Projeto, que modifica os § 1º e 2º do art. 3º visa acrescer dispositivos, como também corrigir erro formal da Lei, que dispunha "ficha", com "x".

O artigo 2º do Projeto, que modifica o § 5º do artigo 10, trata-se apenas da regulamentação enquanto o processo de licitação para a concessão do serviço está sendo realizado, para que se possa nesse período o serviço não ser suspenso, bem como o artigo 2º que inclui o § 6º.

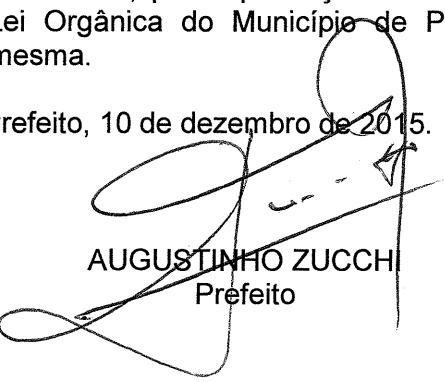
O artigo 5º que revoga o artigo 36 da Lei, se faz necessário, pois quem deverá definir o preço público e os padrões do serviço é o Município.

O artigo 6º dispõe, sobre a inclusão na Secretaria de Meio Ambiente na Comissão de fiscalização dos serviços funerários do artigo 39 da Lei, se faz necessário, posto que na Secretaria existe a Divisão de Manutenção de Cemitérios, conforme Lei Municipal 3.762/2011. Por serem atividades complementares a Secretaria de Meio Ambiente deve estar presente na Comissão.

A modificação do artigo 7º do Projeto proposto visa corrigir apenas erro formal da Lei, que no artigo 49, dispunha "ficha", com "x".

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**, convocando esse Legislativo Municipal para realizar tantas **sessões extraordinárias**, quantas necessárias, para apreciação do incluso Projeto de Lei, conforme preceitua o artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, tendo em vista a importância e relevância da mesma.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2015.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito





PREFEITURA DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° 215/2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Os § 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.

Art. 2º O parágrafo 5º do artigo nº 10 da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei, sendo que os existentes serão cancelados imediatamente após a homologação da concorrência, passando a operar apenas as concessionárias vencedoras do certame.

Art. 3º O artigo nº 10 da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Até a homologação da concessão nos termos desta Lei, as funerárias permanecem operando na forma em que estão, sendo que, o auxílio funeral nos moldes da Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015 que estão sendo prestados conforme o Pregão nº 06/2015, serão automaticamente cancelados nos termos do item 21.1.2 daquele Pregão, quando estes serviços passarão a ser operados pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 4º O Inciso I do artigo nº 32 da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 32.

I – ter no máximo 7 (sete) anos de uso;

Art. 5º Revoga o artigo nº 36 da Lei 3.981, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 6º Acrescenta letra “g” no artigo nº 39 da Lei nº 3.981 de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

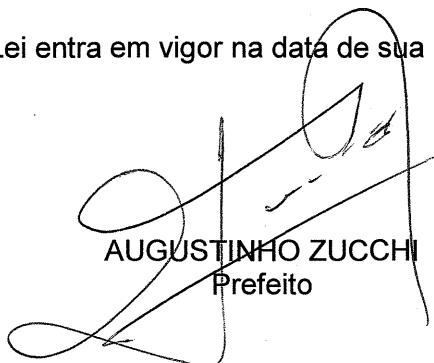
Art. 39....

.....
g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º O caput do artigo nº 49 da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Será criada a ficha de acompanhamento funeral (FAF), emitida em 05 (cinco) vias assim distribuídas:

.....
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 215/2015

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 135/2015, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade *alterar dispositivos da Lei nº 3.987, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal.*

Nas justificativas, o Executivo pontua cada alteração que pretende implementar, explicando-as, contudo sem juntar qualquer documentação esparsa relativa à matéria.

Por fim, requer regime de urgência, mormente tendo em vista o prazo de validade das atuais autorizações para a exploração do serviço funerário.

É o resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Executivo Municipal, no ano de 2012, por meio do Projeto de Lei nº 192/2012, apresentou para a deliberação a criação do serviço funerário no Município.

Referido Projeto tramitou na Casa por um longo período, obtendo muitas discussões e debates, quando foi aprovado pelos nobres Edis da época.

Destaca-se que no ano de 2009, o Poder Executivo já havia enviado o Projeto de Lei nº 241/2009, cujo trâmite na Casa perdurou por dois anos, e após várias reuniões e discussões, foi rejeitado em Plenário.

Como dito, tanto no bojo do Projeto de Lei nº 241/2009 quanto no do Projeto nº 192/2012, houve extensa e esclarecedora análise técnica e procedural, com colhimentos de vários dados e informações que auxiliaram os nobres vereadores quando da análise de mérito do projeto.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Foram realizadas diversas reuniões com as empresas interessadas, principalmente no que diz respeito à quantidade de funerárias e o prazo das atuais autorizações para a exploração do serviço.

Sabe-se quer a criação de Serviço Funerário Municipal torna-se, numa primeira análise, essencial à organização e esclarecimentos sobre tais serviços à população patobranquense.

É dever do Poder Público a organização dos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente ou através de concessão. O serviço funerário pode até ser classificado com um direito fundamental da pessoa humana, porquanto o sepultamento DIGNO do desencarne não pode ser privilégios somente de alguns, mas sim de todos.

Sob a ótica jurídica, perfeitamente possível a concessão do serviço público funerário a empresas privadas. Neste ínterim, dispõe o art. 30, V, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Contextualizando o projeto em análise, percebe-se que o Executivo pretende fazer algumas alterações pontuais de ordem redacional e técnica, sendo as principais no que dizem respeito à prorrogação da validade das atuais autorizações. Vamos a elas.

As alterações do §2º, do art. 3º e do art. 49, são de ordem redacional, e prescindem de comentários.

A alteração do §1º, do art. 3º, diz respeito a elucidar e delimitar a atuação das funerárias de outras localidades, especificando que somente é possível quando a empresa seja da mesma cidade do falecido. Tal regra é justa, e traz o suprimento de eventual lacuna que poderia ocorrer em casos concretos.

O acréscimo da "letra" g, ao art. 39, busca atualizar a legislação, porquanto a Lei nº3.762/2011, que trata da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, em seu Anexo I, traz um divisão específica de manutenção de cemitérios, inserta na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



A alteração do inciso I, do art. 32, está diminuindo o tempo máximo de uso dos veículos utilizados para o transporte de cadáveres, passando de 10 anos para 7 anos.

Sob a ótica da qualidade do serviço, tem-se que, teoricamente, será atendido, oferecendo-se o chamado serviço adequado preconizado pelo art. 7º, I, da Lei Federal nº 8.987/1995.

Em tese, haveria de se ter um embasamento técnico para a redução do tempo máximo dos veículos. Contudo, não há no projeto qualquer documento neste particular, cabendo, se for o caso, às Comissões Permanentes diligenciarem neste sentido.

Com relação à revogação do art. 36, a explicação trazida pelo Executivo é de que *"quem deverá definir o preço público e os padrões do serviço é o Município"*.

Realmente, a definição dos padrões do serviço, bem como o preço a ser cobrado do usuário é uma política inerente ao poder concedente, no caso o Município.

Todavia, tem-se que saber a razão pela qual foi inserido o disposto no art. 36, até porque a redação traz a expressão *"para a aprovação prévia do poder concedente"*, o que, em tese, não retiraria o domínio de tais situações pelo Município.

Afinal, repita-se, a Lei nº 3.981/2012 foi precedida de ampla e exaustiva discussão com as empresas interessadas, que certamente opinaram a este respeito.

Destarte, também como este motivo, recomenda-se o chamamento das empresas que exploram atualmente o serviço funerário no Município para discussão do presente projeto de lei.

No que concerne à alteração promovida no §5º, do art. 10, salvo melhor juízo, é apenas esclarecer uma dedução lógica do ordenamento jurídico, porquanto após a outorga da concessão do serviço por licitação, automaticamente as autorizações conferidas neste particular deverão ser extintas, por incompatibilidade jurídica entre uma e outra.

Por fim, o Executivo pretende acrescentar o §6º, ao art. 10, a fim de que, na prática, as autorizações ora vigentes valham até ser finalizado o processo licitatório que preconiza a Lei nº 3.981/2012.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



É bom ressaltar que o §4º, do art. 10, estabeleceu um prazo de 3 anos a contar da publicação da Lei para a realização do certame para a outorga do serviço funerário. A Lei nº 3.981/2012 foi publicada em 27 de dezembro.

Prestes a findar o prazo estabelecido legalmente, o Executivo Municipal sequer abriu o processo licitatório, **mesmo que este Poder Legislativo reiteradamente cobrou, através de requerimento e indicações, para que se lançasse o certame.**

É incontestável a omissão do Poder Executivo, que, agora, pretende prorrogar a validade das autorizações vigentes.

Diante do cenário atual, a prorrogação é medida que se impõe, uma vez que, por razões óbvias, o Município não pode ficar sem serviço funerário.

Portanto, como alguém que se encontra com a faca no pescoço, o Legislativo quase que “se obriga” em votar favoravelmente à prorrogação, sob pena de se instaurar no Município uma situação deveras calamitosa.

Outrossim, de todo o exposto e levando-se em consideração que são várias as alterações, acréscimos e revogações, nada mais prudente que antes da deliberação seja realizada reunião com as empresas interessadas, a fim de ouvir as demandas e eventuais sugestões.

Se no bojo dos Projetos de Leis nºs. 241/2009 e 192/2012 as empresas interessadas foram reiteradamente ouvidas, nada mais razoável e lógico que se faça no trâmite da presente proposição.

Contudo, o Executivo mandou a “toque de caixa” a presente matéria para ser apreciada, por demora procedural dele mesmo, uma vez que já se sabia, **HÁ TRÊS ANOS**, que se deveria abrir processo licitatório para outorgar concessão para exploração do serviço funerário no Município.

O projeto chegou à Casa no dia 11 de dezembro, no final da tarde, sabendo-se que no dia 14 seria feriado e o período de realização das sessões ordinárias encerra no dia 15.

Ou seja, uma situação que teria que se resolver em 3 anos, pede-se para “remendar” em 4 dias!



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

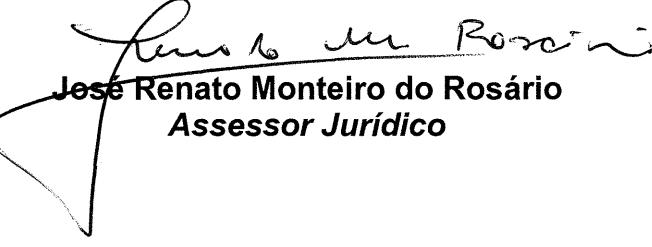


Inobstante, havendo competência procedural e material, não há como barrar a tramitação do projeto, cabendo às Comissões Permanentes fazer os apontamentos necessários e aos nobres Edis fazer a análise de mérito da matéria, sempre levando-se em consideração o interesse público.

Feitas as observações acima, é o parecer favorável à normal tramitação regimental.

Pato Branco, 15 de dezembro de 2015.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



REUNIÃO DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO ANO 2015

Data: 18/12/2015

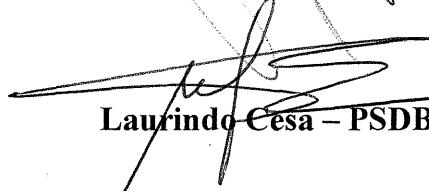
Projeto de Lei nº 215/2015, de 11 de dezembro de 2015, Mensagem nº 135/2015 (regime de urgência – Convoca Extraordinárias) - Altera dispositivos da Lei nº 3981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

Análise/decisão: Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Pato Branco, os membros da Comissão de Representação, vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Laurindo Cesa, e as assessoras parlamentares representantes dos vereadores, Clóvis Gresele, Guilherme Sebastião Silverio e Vilmar Maccari e Assessor Jurídico, advogado José Renato Monteiro do Rosario, representantes das empresas funerárias, abaixo assinadas, Funerária Nossa Senhora Aparecida, Funerária Santo Expedito, Funerária Paraíso. O vereador Claudemir Zanco deu abertura a reunião onde foi apresentado o Projeto de Lei nº 215/2015, de 11 de dezembro de 2015, Mensagem nº 135/2015 - Altera dispositivos da Lei nº 3981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e as mesmas alegaram que não foram consultadas ou questionadas a respeito das referidas alterações. Solicitaram que fosse apresentado pelos vereadores uma emenda onde altera o art. 4º da Lei 3.981, parágrafo único, alterando para uma concessão a cada **25.000 habitantes** ou fração. Informaram ainda que desejam realizar uma reunião em caráter de urgência com o Executivo para apresentar novas alterações a lei. Solicitam ainda aos nobre edis que seja feita averiguação quanto ao Pregão nº 65/2015, onde a empresa ganhadora apresentou alvará de 2008, e na seu ramo de atividade consta “venda de artigos funerários”, endereço Avenida Tupi 5309, e não cumpre os itens I, II, III e IV, contantes do edital do referido pregão. Nada mais a tratar, foi encerrada a presente reunião.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2015.




Claudemir Zanco - PROS


Laurindo Cesa - PSDB

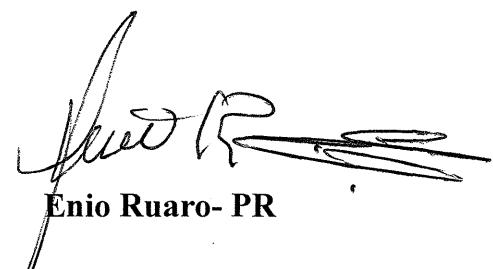

Laura Fontana
Funerária Nossa Senhora Aparecida


Eva Garcia
Funerária Paraíso


Carmen Fontana
Funerária Nossa Senhora Aparecida


Simone Bosio Forcelini
Assessora Parlamentar

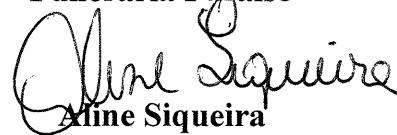

Andrea Barão
Assessora Parlamentar

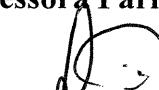

Enio Ruaro - PR


Antonio Ruzinski
Funerária Santo Expedito


Otilia Basso
Funerária Nossa Senhora Aparecida


Delma Garcia
Funerária Paraíso


Aline Siqueira
Assessora Parlamentar

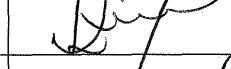
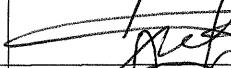
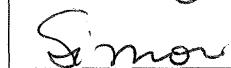

Fernanda Choquetta
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2015, às 13h30min. horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, referente ao 215/2015, de 11 de dezembro de 2015, - Altera dispositivos da Lei nº 3981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal.

Nome	Empresa/telefone	Assinatura
Antônio Ruzanski Laura Fontana	Funeraria Sto. Expedito Funeraria N. Sra. Aparecida " "	 Laura Fontana
" "	" "	Otilia P. P. Souza Carmen J. Fontana 
Paulo Henrique C. Preuett Eva C. Sozca Dulma J. C. de Lima	FUNERÁRIA PARADISO " " " "	  
Laurindo Cesa fernanda chiquetta	VENADON. Câmara Municipal	 
Claudemir Faria Andréis Borel Olini Alquimia	Câmara Municipal Câmara Municipal	  
Simone Souza	Câmara Municipal	



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO Parecer ao Projeto de Lei nº 215/2015

Os membros da Comissão de Representação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 215/2015, de 11 de dezembro de 2015, Mensagem nº 135/2015 - Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.**

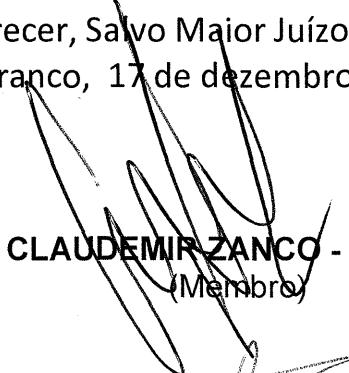
Nas justificativas, o Executivo pontua cada alteração que pretende implementar, explicando-as, contudo sem juntar qualquer documentação esparsa relativa à matéria.

Por fim, requer regime de urgência, mormente tendo em vista o prazo de validade das atuais autorizações para a exploração do serviço funerário.

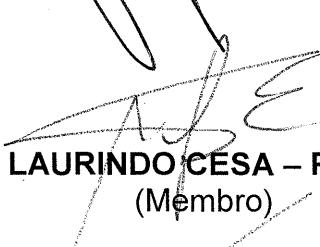
Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

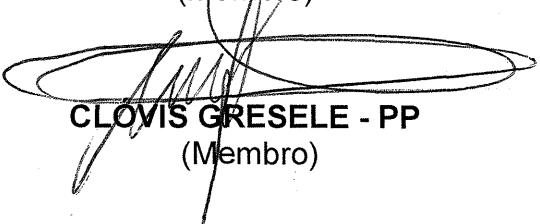
É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 17 de dezembro de 2015.


ENIO RUARO – PR
(Presidente)


CLAUDEMIR ZANCO - PROS
(Membro)


GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO –
PROS
(Membro)


LAURINDO CESÁ – PSDB
(Membro)


CLOVIS GRESELE - PP
(Membro)


VILMAR MACCARI – PDT
(Membro)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
ENIO RUARO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário a seguinte Emenda ao **Projeto de Lei nº 215/2015, de 11 de dezembro de 2015**, altera dispositivos da **Lei nº 3.981, de 27 de dezembro de 2012**, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

1 - EMENDA ADITIVA:

Acresce art. onde couber, ao **Projeto de Lei nº 215/2015**, com a seguinte redação:

Art. ... O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º ...

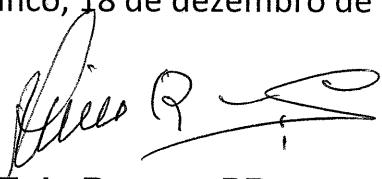
Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

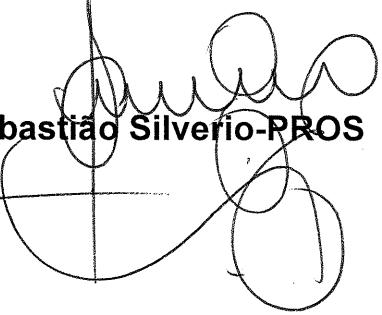
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

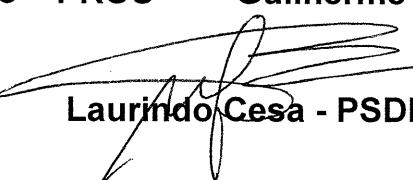
Pato Branco, 18 de dezembro de 2015.


Claudemir Zanco – PROS


Augustinho Polazzo – PROS


Enio Ruaro – PR


Guilherme Sebastião Silverio – PROS


Laurindo Cesa - PSDB



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 215/2015

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente. “

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 3º O § 5º do art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei, sendo que os existentes serão cancelados imediatamente após a homologação da concorrência, passando a operar apenas as concessionárias vencedoras do certame.”

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



§ 6º Até a homologação da concessão nos termos desta Lei, as funerárias permanecem operando na forma em que estão, sendo que, o auxílio funeral nos moldes da Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015 que estão sendo prestados conforme o Pregão nº 06/2015, serão automaticamente cancelados nos termos do item 21.1.2 daquele Pregão, quando estes serviços passarão a ser operados pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – ter no máximo 7 (sete) anos de uso;”

Art. 6º Revoga o art. 36 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 7º Acrescenta alínea “g” ao art. 39 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 8º O *caput* do art. 49 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Será criada a ficha de acompanhamento funeral (FAF), emitida em 05 (cinco) vias assim distribuídas.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO DO SUDOESTE



PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2016 | ANO XXIX | NÚMERO 6553 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁG. B1 | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ LEI N° 4.726, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 3º O § 5º do art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei, sendo que os existentes serão cancelados imediatamente após a homologação da concorrência, passando a operar apenas as concessionárias vencedoras do certame.”

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Até a homologação da concessão nos termos desta Lei, as funerárias permanecem operando na forma em que estão, sendo que, o auxílio funeral nos moldes da Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015 que estão sendo prestados conforme o Pregão nº 06/2015, serão automaticamente cancelados nos termos do item 21.1.2 daquele Pregão, quando estes serviços passarão a ser operados pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I - ter no máximo 7 (sete) anos de uso.”

Art. 6º Revoga o art. 36 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 7º Acrescenta alínea “g” ao art. 39 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 8º O caput do art. 49 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Será criada a ficha de acompanhamento funeral (FAF), emitida em 05 (cinco) vias assim distribuídas.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Terça-Feira, 19 de Janeiro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011



Ano V—Edição N° 1023

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI N° 4.726, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente."

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

Art. 3º O § 5º do art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei, sendo que os existentes serão cancelados imediatamente após a homologação da concorrência, passando a operar apenas as concessionárias vencedoras do certame."

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Até a homologação da concessão nos termos desta Lei, as funerárias permanecem operando na forma em que estão, sendo que, o auxílio funeral nos moldes da Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015 que estão sendo prestados conforme o Pregão nº 06/2015, serão automaticamente cancelados nos termos do item 21.1.2 daquele Pregão, quando estes serviços passarão a ser operados pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

I – ter no máximo 7 (sete) anos de uso;"

Art. 6º Revoga o art. 36 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 7º Acrescenta alínea "g" ao art. 39 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 39.

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

Art. 8º O caput do art. 49 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. Será criada a ficha de acompanhamento funeral (FAF), emitida em 05 (cinco) vias assim distribuídas:"

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em ____ / ____ / ____

Edição: _____

DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS

Publicado em ____ / ____ / ____

Edição: _____ Pág: "B" _____

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

LEI N° 4.726, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pato Branco, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham ser prestados em outro Município, desde que seja em sua cidade de domicílio/cidade de origem.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada pela documentação necessária e por guia (Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) expedida pela Concessionária responsável, mediante recolhimento de tarifa afixada pelo poder concedente."

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná—DIOEMS



Ano V — Edição Nº 1023

Terça-Feira, 19 de Janeiro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Parágrafo único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes ou fração, de acordo com os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 3º O § 5º do art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 5º Fica proibido conceder alvarás de instalação de novas funerárias, a partir da publicação desta Lei, sendo que os existentes serão cancelados imediatamente após a homologação da concorrência, passando a operar apenas as concessionárias vencedoras do certame.”

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º Até a homologação da concessão nos termos desta Lei, as funerárias permanecem operando na forma em que estão, sendo que, o auxílio funeral nos moldes da Lei nº 4.653, de 3 de setembro de 2015 que estão sendo prestados conforme o Pregão nº 06/2015, serão automaticamente cancelados nos termos do item 21.1.2 daquele Pregão, quando estes serviços passarão a ser operados pelas concessionárias vencedoras do certame.

Art. 5º O inciso I do art. 32 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – ter no máximo 7 (sete) anos de uso;”

Art. 6º Revoga o art. 36 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012.

Art. 7º Acrescenta alínea “g” ao art. 39 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 39.

g) Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 8º O caput do art. 49 da Lei nº 3.981, de 26 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Será criada a ficha de acompanhamento funeral (FAF), emitida em 05 (cinco) vias assim distribuídas.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito

Publicado em _____ / _____ / _____

Edição: _____

DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ—DIOEMS

Publicado em _____ / _____ / _____

Edição: _____ Pág: “B” _____

JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE

Cod171614



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 215/2015

(Regime de urgência – Convoca Sessões Extraordinárias)

MENSAGEM N° 135/2015

RECEBIDA EM: 11 de dezembro de 2015

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 3981, de 27 de dezembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo outorgar concessões remuneradas para exploração e cria o Sistema do Serviço Funerário Municipal e dá outras providências.

(readecação dos artigos 10, 36, 39 e 49. O artigo 1º do Projeto, que modifica os § 1º e 2º do art. 3º visa acrescer dispositivos, como também corrigir erro formal da Lei, que dispunha "ficha", com "x". O artigo 2º do Projeto, que modifica o § 5º do artigo 10, trata-se apenas da regulamentação enquanto o processo de licitação para a concessão do serviço está sendo realizado, para que se possa nesse período o serviço não ser suspenso, bem como o artigo 2º que inclui o § 6º. O artigo 5º que revoga o artigo 36 da Lei, se faz necessário, pois quem deverá definir o preço público e os padrões do serviço é o Município. O artigo 6º dispõe, sobre a inclusão na Secretaria de Meio Ambiente na Comissão de fiscalização dos serviços funerários do artigo 39 da Lei, se faz necessário, posto que na Secretaria existe a Divisão de Manutenção de Cemitérios, conforme Lei Municipal 3762/2011. Por serem atividades complementares a Secretaria de Meio Ambiente deve estar presente na Comissão.)

AUTOR: Executivo Municipal

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM: 15 de dezembro de 2015

RELATOR: Claudemir Zanco – PROS

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de dezembro de 2015 – Aprovado com 8 (oito) votos, 1 (um) voto contra e 2 (duas) ausências.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Votou contra, o Vereador Raffael Cantu – PC do B.

Ausentes, os vereadores Geraldo Edel de Oliveira – PV e José Gilson Feitosa da Silva – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 22 de dezembro de 2015 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes, os vereadores Geraldo Edel de Oliveira – PV, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Leunira Viganó Tesser – PDT e Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 633, de 22 de dezembro de 2015.

SANÇÃO: Lei nº 4726, de 15 de janeiro de 2016.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6553, de 19 de janeiro de 2016 e no sítio <http://amsop.dioems.com.br/> edição nº 1023, de 19 de janeiro de 2016.



Geral

20 JORNAL DE BENTRÃO Sexta-feira, 14.7.2017 **Edição** n.º 6.244

Pato Branco: TCE diz que ilicitação das funerárias é legal

Da assessoria. O Tribunal de Contas do Paraná Julgou dia 6 improcedente a Representação da Lei 8.666/93, promovida pela Funerária Picolo Ltda que levantava supostas ilegalidades na Concorrência 1/2017, referente à prestação e exploração do serviço público funerário de Pato Branco para três empresas. No Acordão 3082/17 do TCE foi decidido que o Município de Pato Branco atendeu às formalidades da Lei 8.987/95.

PL me 215/2015.



Tribunal de Contas do Paraná, por unanimidade, decidiu que não há irregularidades em licitação

No último dia 06 deste mês, o Tribunal de Contas do Paraná, julgou improcedente a Representação da Lei 8.666/93, promovida pela Funerária Picolo Ltda-ME que levantava supostas ilegalidades na Concorrência 01/2017, referente à prestação e exploração do serviço público funerário do Município de Pato Branco para 03 empresas.

No Acordão nº 3082/17 do Tribunal Pleno, foi decidido por unanimidade que o Município de Pato Branco atendeu as formalidades da Lei 8.987/95, que o estudo técnico para concessão para exploração dos serviços, contém as informações necessárias e dados suficientes, tanto é que permitiu que cinco empresas participassem da licitação. Afirma ainda, que o critério de julgamento encontra previsão na lei 8.987/95.

O Tribunal ainda ressaltou que o estudo foi detalhado e fundamentado, e que o valor mínimo de outorga exigido foi definido com base em estudo técnico e econômico. Do mesmo modo, entendeu que não há irregularidade na exigência de garantia na Concorrência nº 01/2017. O Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, já havia se manifestado no mesmo sentido.

Com base nesta decisão, foi então determinado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, e encaminhado para arquivamento.

Como vai funcionar o novo serviço público funerário

No dia 12 de junho, o prefeito de Pato Branco, Augustinho Zucchi, assinou os contratos com as três empresas vencedoras do processo licitatório de concessão para prestação e exploração de serviço público funerário no município. Os extratos dos contratos formalizados com as empresas foram publicados em Diário Oficial no dia 13 de junho e, a partir desta data, a Comissão Técnica Fiscalizadora tem noventa dias para avaliar a infraestrutura apresentada pelas empresas, que deve atender as exigências previstas no edital. Apenas a partir desse parecer, o Município emitirá a ordem de serviço para início da execução dos serviços.

O prazo de vigência da concessão é de 10 anos, contados a partir da formalização dos contratos, sem prorrogação. O Município selecionou três empresas atendendo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que prevê a concessão de uma empresa para cada 25 mil habitantes, o que também está previsto no Art. 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.726/2015, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.981/2012.

Para o início da operação, as empresas deverão dispor de todos os recursos humanos, infraestrutura, capela mortuária, veículos, bens e demais equipamentos necessários para o cumprimento contratual, atendendo a todas as exigências estabelecidas no edital.

Entre as novidades previstas no novo modelo, está a Central de Óbitos, que será estruturada e instituída pelo Município a partir do valor da outorga do processo licitatório, que totalizou R\$ 688.169,89. "A Prefeitura investirá este valor na estruturação e manutenção do local, que terá a função de prestar atendimento 24 horas para as famílias que necessitem de serviços funerários, dispondo de funcionários em regime de plantão para atender e prestar os devidos encaminhamentos", explica o secretário municipal de Meio Ambiente, Nelson Bertani, lembrando que a central funcionará inclusive nos feriados e finais de semana.

Outra novidade é que, no caso de famílias de baixa renda, as empresas deverão fornecer os caixões e urnas mortuárias, montar os velórios e dispor de transporte e cortejo fúnebre, o que antes era feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Destaque também para os valores cobrados pelas empresas, que serão tabelados, o que garantirá que as três concessionárias trabalhem com valores padronizados, não havendo valores em desconformidade com a tarifa fixada no decreto municipal nº 8.075/2016, que alterou o anexo I do decreto municipal nº 8.064/2016, conforme disposição do artigo 1º, §2º da Lei 3.981/2012.

[Close Window](#)